



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **0210789-85.2011.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**  
 Requerente: **Csn Cimentos S/A**  
 Requerido: **J Malucelli Seguradora S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Fernanda Belli**

VISTOS.

CSN CIMENTOS S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, pessoa jurídica também qualificada, alegando, em síntese, que contratou a empreiteira TECNOSOLO ENGENHARIA S/A para o fornecimento de materiais, insumos e demais serviços necessários às obras de implantação da fábrica de clínquer em Cidade dos Arcos, MG, mediante contrato de empreitada por preço fixo unitário, e, com base no contrato, a empresa TECNOSOLO assumiu a responsabilidade pelo cumprimento dos prazos e cronogramas, ajustando-se as hipóteses de rescisão em caso de inadimplemento, nos termos da cláusula 13ª, especialmente itens 13.1.1 e 13.1.5. O contrato também previu, em sua cláusula 11.2, o adiantamento da quantia de R\$ 11.800.000,00 para sua execução, de modo que a quantia adiantada seria amortizada mediante descontos proporcionais do pagamento mensal devido pela autora, à ordem de 20% do valor de cada medição de serviços aprovada. Sustenta também a contratação de seguro-garantia com a ré,

**0210789-85.2011.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
25ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

apólice n.º 04-0740-0151408, para resguardar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa TECNOSOLO, estabelecendo-se, em caso de inadimplência, o valor da indenização equivalente ao saldo pendente do adiantamento, computando-se os descontos porventura realizados.

Afirma, na sequência, que a empreiteira apresentou dificuldades financeiras durante a execução das obras, prejudicando o respectivo cronograma, tendo prestado novos adiantamentos e adquirido insumos necessários à continuidade dos serviços, cujos esforços não impediram o absoluto descumprimento do contrato e, conseqüentemente, sua rescisão. Argumenta que, com a confirmação do sinistro, buscou a correspondente indenização, a qual foi negada pela ré. Sustenta que a ré tomou conhecimento de todas as medidas de salvamento adotadas pela autora, sobretudo diante das constantes ameaças de motim e depredação pelos trabalhadores, em atenção ao disposto no artigo 771 do CC. Pretende, assim, a condenação da ré no pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 9.739.361,55 (nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até a propositura da ação, e no ressarcimento das despesas realizadas com as medidas de salvamento, no valor de R\$ 1.336.579,92 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/261).

Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 291/317 e rebateu as alegações iniciais. Discorreu sobre o seguro-garantia e alegou prescrição. Asseverou que a apólice foi emitida na modalidade "Adiantamento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
25ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Pagamento”, em atenção à cláusula 26.1 do contrato de empreitada, bem como que a autora não demonstrou a origem dos valores supostamente despendidos a título de medidas de salvamento, deduzindo-se tratar de verbas trabalhistas não englobadas pelo seguro-garantia. Teceu considerações sobre as modificações no contrato original, através de quatro aditivos contratuais, pela empresa TECNOSOLO e pela autora, que originaram alteração substancial do risco, e afirmou que não anuiu aos termos da alegada transação entre a autora e a empreiteira, o que a desonera do pagamento de indenização. Postulou a denunciação à lide e, por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 320/1254).

Réplica a fls. 1257/1287, com documentos (fls. 1289/1310).

A denunciação à lide foi deferida a fls. 1338. A autora interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, o qual foi convertido em agravo retido.

A denunciada TECNOSOLO ENGENHARIA S/A apresentou contestação a fls. 1436/1446, reafirmando as dificuldades financeiras suportadas. Argumentou que celebrou acordo com a autora, nos autos do processo n.º 583.00.2009.155784-4, que tramitou perante a 22ª Vara Cível Central. Arguiu carência de ação, por ausência de interesse de agir, e prescrição. Alegou também que foi decretada sua recuperação judicial, tendo a autora habilitado seu crédito perante aquele juízo. Ao final, requereu a improcedência da lide secundária e juntou documentos (fls. 1448/1507).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

A ré se manifestou sobre a contestação da denunciada a fls. 1520/1525 e a autora a fls. 1526/1539.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

JULGO ANTECIPADAMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, dispensando o feito o aprofundamento instrutório, com base nos elementos já coligidos. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: *“Julgamento antecipado da lide. Ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado da lide quando a prova já se apresentar suficiente para a decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. (...). Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido”* (STJ, Resp 306470/CE, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.6.2001, DJ 17.9.2001, p. 169).

Primeiramente, afasto a matéria preliminar ventilada pela ré, consistente em prescrição. De acordo com a apólice, a efetiva caracterização do sinistro enseja apresentação pela autora de notificação encaminhada à denunciada, assim como demais documentos que possam comprovar o descumprimento contratual; pois bem, a autora encaminhou notificação à requerida, data de 30.04.2009 (fls. 78), data que não corresponde ao efetivo recebimento (fls. 82/83). Note-se que em 06.05.2009 a ré encaminhou missiva solicitando documentos à autora, para continuidade do processo de regulação do sinistro. Até o momento, portanto, havia expectativa de sinistro e,

**0210789-85.2011.8.26.0100 - lauda 4**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
25ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

portanto, não se pode admitir a partir daí o início do prazo prescricional. Ao contrário, a caracterização do sinistro se deu com a recusa no pagamento da indenização, conforme missiva datada de 11.11.2009 (fls. 101/102). A partir desta data, então, tem início o lapso prescricional, interrompido, porém, com a distribuição da notificação judicial.

Por outro lado, o acordo celebrado entre a autora e a empresa TECNOSOLO, homologado perante a 22ª Vara Cível Central, não foi integralmente cumprido e, portanto, não há que se falar em extinção da obrigação, subsistindo o interesse de agir da autora. Ademais, o cumprimento da avença, por si só, obstaría a propositura desta ação.

Superada a matéria preliminar, no mérito, os pedidos são procedentes.

Os seguros privados, disciplinados pelo Código Civil, atinentes aos seguros terrestres e aos de vida e acidentes pessoais, regem-se pelas cláusulas de suas apólices que não contrariem comando legal, ante o princípio da liberdade de contratar, que possibilita ao particular pactuar sobre questões de seu interesse, desde que inexista proibição no ordenamento jurídico em vigor. E de acordo com o artigo 765 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

De início, observo que a empreiteira TECNOSOLO admitiu em sua defesa o inadimplemento contratual, alegando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

dificuldades financeiras, circunstância que motivou a rescisão contratual, a teor da cláusula 13.1.1 do contrato de empreitada por preço fixo, existindo previsão para conclusão das obras pela autora, conforme cláusula 13.3. Não obstante, a ré aduz que a indenização é indevida, em razão das alterações substanciais no contrato ajustadas entre as partes, sem sua anuência. De fato, a apólice estabelece, dentre as hipóteses de isenção da seguradora, as alterações das obrigações contratuais firmadas entre a autora e a empreiteira, sem sua prévia anuência. Contudo, o contrato de empreitada estipulou, como uma das obrigações da contratada, a obtenção de prévia autorização da seguradora em relação às alterações, inclusive dando conhecimento à autora da referida anuência (cláusula 26.3). Não obstante, é evidente que a cláusula 9.1 faz referência às alterações substanciais do contrato, que necessariamente impliquem agravamento do risco, em atenção aos artigos 765 e 768 do CC, o que não restou demonstrado aqui.

Não me convence, ademais, o argumento de que a ré permaneceu alheia às medidas de salvamento implantadas pela autora, basta ver as missivas trocadas entre as partes. Ao mesmo tempo em que notificou a tomadora TECNOSOLO sobre a rescisão, também deu conhecimento à requerida, inclusive sobre os termos do acordo celebrado entre a autora e a tomadora inadimplente. Igualmente, todas as medidas de salvamento adotadas pela autora foram previamente comunicadas à ré, que não ofereceu resistência à sua implantação, dentre elas os adiantamentos conferidos à tomadora, a aquisição de insumos para continuidade das obras e as despesas com a desmobilização do canteiro de obras.

Nunca é demais relembrar o conteúdo do artigo 771 do Código Civil:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 25ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

*“Art. 771: Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.”*

*Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro” (grifei).*

Não obstante, a autora demonstrou documentalmente os esforços envidados na tentativa de minimizar as consequências do sinistro, em atenção inclusive à cláusula 13.3, sem êxito, inclusive mediante concessão de mútuo à empreiteira e formalização de aditivos contratuais. Note-se que o contrato previu a execução do seguro de adiantamento (independentemente do seguro garantia de performance), nos moldes da cláusula 26.1.2.

Fato é que objeto do contrato de seguro é garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa tomadora no contrato principal, à exceção do pagamento de quaisquer multas e penalidades impostas ao tomador, obrigações quanto ao pagamento de tributos, obrigações trabalhistas de qualquer natureza, de seguridade social, indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes. Note-se, tão logo a autora tomou conhecimento do descumprimento contratual, procedeu à regular notificação da seguradora, evidenciando-se sua boa-fé, a teor do artigo 422 do CC; eventual retardamento da notificação não obsta o pagamento da indenização, porque tal fato não há nexos de causalidade direta com o sinistro. Como advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o segurado perderá direito à garantia se agravou, intencionalmente, o risco do objeto do contrato” (in “Código Civil Comentado”, 8ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2011). Relembro,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

además, que se presume boa-fé nas relações contratuais.

Como obtempera o preclaro Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, invocando o magistério de Clóvis do Couto e Silva, *'A boa-fé se constitui numa fonte autônoma de deveres, independente da vontade, e por isso, a extensão e o conteúdo da "relação obrigacional já não se mede somente nela (vontade), e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se construir objetivamente o regramento do negócio jurídico, com a admissão de um dinamismo que escapa ao controle das partes". A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual, pois através dela pode ser regulada a extensão e o exercício do direito subjetivo' ('A Boa-fé na Relação de Consumo', Direito do Consumidor, RT, vol. 1420/27).*

De rigor, portanto, a condenação da ré no pagamento da indenização, correspondente ao saldo pendente de adiantamento, e no pagamento das despesas havidas com a adoção das medidas de salvamento, consistente na concessão de mútuo à tomadora (fls. 234/237).

Por outro lado, a lide secundária não comporta acolhimento, porque a hipótese dos autos não se ajusta naquela prevista no artigo 70, inciso III, do CPC ("obrigatória"). Sobre o tema Cássio Scarpinella Bueno ensina que *"cabe a denúncia toda vez que alguém tiver alguma relação jurídica com outrem (estabelecida convencionalmente ou imposta pela lei) que garante um determinado proveito econômico, mesmo diante da ocorrência de dano"*, acrescentando que *"toda vez que a ação regressiva a ser proposta por intermédio da denúncia da lide basear-se em fundamento diverso ou exigir instrução processual qualitativamente diversa da ação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

*principal, movida pelo ou contra o denunciante, deve ela ser indeferida* (“Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro”, Ed. Saraiva, 2003, pp. 217-218).

A denunciação da lide, em suma, deve ser encarada apenas nos casos de “*ação de garantia*” e não de simples regresso, como é o caso dos autos. Uma vez paga a indenização, a seguradora se sub-roga nos direitos e ações do segurado contra o tomador, nos moldes dos artigos 346, inciso III, e 786 do Código Civil. Vale dizer, somente é admissível “*quando, por força de lei ou de contrato, o denunciado é obrigado a garantir o resultado da demanda, isto é, a perda da primeira ação, automaticamente gera a responsabilidade do garante*” (Vicente Greco Filho, “*Ação de Autoria*”, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 2, p.p. 249/258; RP 34/47, Sidney Sanches).

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e condeno a ré no pagamento da indenização prevista em apólice, correspondente ao saldo pendente de adiantamento, no valor de R\$ 9.739.361,55 (nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), como na devolução das despesas incorridas com as medidas de salvamento, no valor R\$ 1.336.579,92 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), quantias que serão corrigidas monetariamente desde o ajuizamento pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das condenações (artigo 20, §3º, do CPC).

Por consequência, **JULGO IMPROCEDENTE A**

**0210789-85.2011.8.26.0100 - lauda 9**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
25ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

**LIDE SECUNDÁRIA** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, arcará a ré/denunciante com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2013.

MARIA FERNANDA BELLI

Juíza de Direito